

# Câmara Municipal de Orobó

CASA ANTÔNIO HERÁCLIO DO REGO

## CÂMARA MUNICIPAL DE OROBÓ COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 12/2024. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER À ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL DE NATUREZA ESPECIAL. RECURSOS DISPONÍVEIS PARA OCORRER A DESPESA. JUSTIFICATIVA APRESENTADA. LEI Nº 4.320/64. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AUTORIZAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL. OPINATIVO FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI.**

### **J. DO RELATÓRIO:**

---

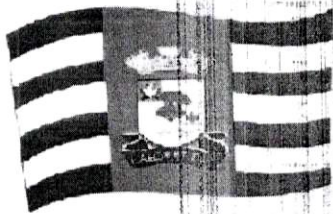
43. Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal de Orobó a proceder à abertura adicional de natureza especial, em razão dos valores obtidos através do Governo Federal, via emenda parlamentar, no montante de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) destinados para obras de infraestrutura.
44. O Projeto foi encaminhado a Comissão de Finanças e Orçamento para análise da matéria.
45. Nessas condições, a propositura vem ao exame desta Assessoria, competindo-nos, nesta oportunidade, com fulcro no art. 43 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Orobó/PE, analisar a temática quanto aos aspectos financeiros.
46. É o relatório.

### **K. DOS FUNDAMENTOS**

---

47. A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é do Poder Executivo Municipal, uma vez que tal operação implica alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso. Assim dispõe o art. 180 do Regimento Interno da Câmara de Orobó:

Art. 180. É da competência do órgão Executivo a iniciativa das leis orçamentárias, e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou de qualquer modo, autorizem, criar ou aumentem a despesa.



# Câmara Municipal de Orobó

CASA ANTÔNIO HERÁCLIO DO REGO

48. Nesse sentido, é sabido que a abertura dos créditos suplementares e especiais está condicionada à disponibilidade de recursos para cobrir a despesa e deve ser precedida de uma justificativa detalhada, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

49. Consideram-se recursos, para o fim do artigo supracitado, desde que não comprometidos:

**§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes do excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. – grifos nossos.

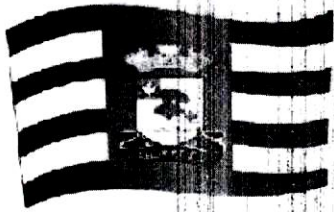
50. Assim, a propositura normativa em questão atende as exigências legais, informando a nova dotação que está sendo criada, bem como indicando quais recursos serão utilizados para cobrir esta nova dotação: o produto de anulações de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente e o excesso de arrecadação, conforme previsto no art. 2º do projeto de lei.

51. Dito isso, passa-se à análise da iniciativa do processo legislativo.

52. Verifica-se que a matéria prevista na iniciativa, ora sob análise, encontra-se dentre aquelas elencadas como privativas do Chefe do Poder Executivo. Vejamos o artigo 180 do Regulamento Interno de Orobó:

**Art. 180. É da competência do órgão Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenções, auxílio ou de qualquer modo, autorizem, criar ou extinguir uma despesa.**

53. Assim, por tratar-se de matéria orçamentária, a iniciativa do processo legislativo é privativa do Prefeito, cabendo a Câmara Municipal autorizar a abertura de crédito. Observe:



# Câmara Municipal de Orobó

CASA ANEXO AMÉRICO DO REGO

Art. 33. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias da competência do Município especialmente:

I - Votar o orçamento anual e plurianual de investimentos bem como autorizar a abertura de **créditos suplementares e especiais**;

[...]

Art. 43. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento manifestar-se sobre qualquer proposição sujeito a apreciação da Câmara de caráter financeiro, especialmente as relativas das com:

[...]

II. Tributos, investimentos, contratação de dívida e **abertura de crédito**; - grifos em azul.

54. No que se refere aos aspectos formais e financeiros, a propositura em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos Nobres Vereadores analisar o mérito da questão, apreciando a propositura em conformidade com as cautelas de praxe.

## L. DA CONCLUSÃO

55. Diante do exposto, esta Comissão de Análise e Redação manifesta o entendimento **FAVORÁVEL** acerca da proposta de Lei nº 12/2024 que autoriza o Poder Executivo Municipal a solicitar a abertura de crédito adicional de natureza especial e de caráter providências, cabendo ao Plenário desta Casa Legislativa manifestar-se acerca do mérito da proposição, conforme disposto nos artigos 102 e 105 da Lei Orgânica do Município.

56. É o parecer, salvo melhor juízo.

Orobó/PE, 29 de janeiro de 2024.

Eduardo de Albuquerque Gonzaga  
PRESIDENTE

Wallace de Almeida  
RELATOR

Amilton Antunes de Oliveira  
MEMBR